



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 288-A, DE 2024 (Da Sra. Renata Abreu)

Altera a Lei nº 8.989, de 1995, para atualizar o limite do valor do veículo beneficiado com isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), quando adquirido por pessoas com deficiência; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação deste e dos de nºs 1137/24 e 2774/24, apensados, com substitutivo (relatora: DEP. LUCYANA GENÉSIO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 1137/24 e 2774/24

III - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Da Sra. RENATA ABREU)

Altera a Lei nº 8.989, de 1995, para atualizar o limite do valor do veículo beneficiado com isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), quando adquirido por pessoas com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....
§ 7º Na hipótese prevista no inciso IV do caput deste artigo, a aquisição com isenção somente se aplica a veículo novo cujo preço de venda ao consumidor, incluídos os tributos incidentes, não seja superior a R\$ 221.347,00 (duzentos e vinte e um mil e trezentos e quarenta e sete reais).” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 14.287, de 2021, aprimorou o marco legal que disciplina o benefício fiscal na aquisição de veículo com isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) por pessoas com deficiência, atualizando o valor limite do veículo em R\$ 200.000.

Esse limite passou a vigorar no início de 2022 e, desde então, houve um significativo aumento dos preços dos automóveis, com notícias



* C D 2 4 1 4 7 8 2 6 9 5 0 * LexEdit

recentes indicando ter havido um aumento médio de cerca de 17%, em 2022¹, de 7%, em 2023², e de 90% nos últimos cinco anos³.

A política pública relativa à isenção do IPI na aquisição de automóveis para uso no transporte autônomo de passageiros ou por pessoas com deficiência é um instrumento fundamental de amparo aos motoristas autônomos e de inclusão das pessoas com deficiência.

As pessoas com deficiência encontram inúmeras barreiras no transporte público, precisando, na maior parte das vezes, de custosas adaptações nos veículos de sua propriedade.

Dessa forma, essa proposição busca atualizar o valor do veículo beneficiado com isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), quando adquirido por pessoas com deficiência, com base na variação no valor acumulado do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), em 2022 e 2023.

Contamos assim com o apoio dos nobres pares para a apreciação e o debate dessa proposta.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.

Deputada **RENATA ABREU**

2023-22460

¹ <https://automotivebusiness.com.br/pt/posts/setor-automotivo/preco-do-carro-subiu-quase-17-em-2022/>

² <https://www.otempo.com.br/autotempo/preco-medio-de-carro-zero-quilometro-no-brasil-subiu-7-em-2023-aponta-estudo-1.3252579>

³ <https://exame.com/invest/minhas-financas/preco-do-carro-novo-no-brasil-aumentou-90-em-cinco-anos/>



* C D 2 4 1 4 7 8 2 6 9 5 0 0 * LexEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 8.989, DE 24 DE
FEVEREIRO DE 1995**

<https://normas.leg.br/?urn=urn%3Alex%3Abr%3Afederal%3Alei%3A1995-02-24%3B8989>

PROJETO DE LEI N.º 1.137, DE 2024 **(Do Sr. Mauricio do Vôlei)**

Modifica o parágrafo 7º do artigo 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, estabelecendo um teto para a compra, isenta do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), de veículos novos por pessoas com deficiência.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-288/2024.

**PROJETO DE LEI N° , DE 2024
(DO SR. MAURICIO DO VÔLEI)**

Modifica o parágrafo 7º do artigo 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, estabelecendo um teto para a compra, isenta do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), de veículos novos por pessoas com deficiência.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 7º do art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação.

"Art. 1º

.....

§ 7º Na hipótese prevista no inciso IV do caput deste artigo, a aquisição com isenção somente se aplica a veículo novo cujo preço de venda ao consumidor, incluídos os tributos incidentes, não seja superior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais)." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



* C D 2 4 9 3 9 5 9 6 9 1 0 0 *

A justificativa para o aumento do limite do valor dos veículos, de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), na legislação que prevê isenção de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) para pessoas com deficiência, pode ser fundamentada em diversos fatores socioeconômicos relevantes, como a alta nos preços dos veículos e da inflação; inclusão social e econômica; estímulo ao mercado automotivo; e outros.

Em relação a alta nos preços dos veículos, tem-se verificado que nos últimos anos o setor automotivo experimentou uma elevação significativa nos custos de produção, refletindo-se diretamente nos preços finais dos veículos. Esta alta é atribuída a diversos fatores, como o aumento no preço das matérias-primas, custos de mão de obra e ajustes em função das inovações tecnológicas incorporadas aos novos modelos.

Considerando essa realidade, o limite anterior de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) tornou-se insuficiente para abranger uma gama adequada de veículos que atendam às necessidades específicas de pessoas com deficiência, limitando suas opções de escolha.

Tem-se, ainda, a alta da Inflação enfrentado pelo país nos últimos anos, que mostrou uma tendência inflacionária, afetando diretamente o poder de compra da população. O ajuste do limite para R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) leva em consideração a depreciação monetária e o impacto da inflação acumulada, buscando preservar o poder aquisitivo das pessoas com deficiência, garantindo que possam continuar acessando bens essenciais para sua locomoção e independência.



* C D 2 4 9 3 9 5 9 6 9 1 0 0 *

Prosseguindo, verifica-se que ao aumentarmos o limite de valor para a aquisição de veículos com isenção de IPI, visamos ampliar a inclusão social e econômica de pessoas com deficiência, reconhecendo a importância da mobilidade para a participação plena na sociedade.

Facilitar o acesso a veículos adaptados ou que atendam às suas necessidades específicas não apenas melhora a qualidade de vida desses indivíduos, mas também contribui para sua autonomia e capacidade de integração ao mercado de trabalho e às atividades comunitárias.

Por fim e não menos importante, a ampliação do limite de valor para aquisição de veículos novos também pode ser vista como um estímulo ao mercado automotivo nacional. Ao permitirmos que um segmento maior da população esteja apto a comprar veículos com isenção de IPI, incentivamos a demanda no setor, podendo resultar em benefícios econômicos mais amplos, incluindo a geração de empregos e o estímulo à inovação e desenvolvimento tecnológico no segmento de veículos adaptados.

Em resumo, o ajuste do valor máximo para aquisição de veículos por pessoas com deficiência, considerando a isenção de IPI, reflete uma resposta necessária às dinâmicas econômicas atuais, ao mesmo tempo em que reforça o compromisso do Estado com a promoção da inclusão e da igualdade de oportunidades para todos os cidadãos.

Assim sendo, ante todo o exposto, pede-se o apoio dos nobres pares para aprovação desta justa proposição.



* C D 2 4 9 3 9 5 9 6 9 1 0 0 *

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado **MAURICIO DO VÔLEI**
PL/MG



* C D 2 2 4 9 3 9 5 9 6 9 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 8.989, DE 24 DE
FEVEREIRO DE 1995

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199502-24;8989>

PROJETO DE LEI N.º 2.774, DE 2024
(Do Sr. Dagoberto Nogueira)

Altera a Lei nº 8.989, de 1995, para atualizar o limite do valor do veículo beneficiado com isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), quando adquirido por pessoas com deficiência.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-288/2024.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Dagoberto Nogueira - PSDB/MS

Apresentação: 08/07/2024 15:56:58.720 - Mesa

PL n.2774/2024

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(Do Sr. DAGOBERTO NOGUEIRA)

Altera a Lei nº 8.989, de 1995, para atualizar o limite do valor do veículo beneficiado com isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), quando adquirido por pessoas com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....
§ 7º Na hipótese prevista no inciso IV do caput deste artigo, a aquisição com isenção somente se aplica a veículo novo cujo preço de venda ao consumidor, incluídos os tributos incidentes, não seja superior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

§ 8º O limite de que trata o § 7º deverá ser atualizado anualmente de acordo com a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA verificada no ano anterior, nos termos da regulamentação editada pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Essa proposição busca aprimorar a legislação que disciplina o benefício fiscal na aquisição de veículo com isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) por pessoas com deficiência, atualizando o valor limite do veículo para R\$ 300.000.



* C D 2 4 4 3 2 0 6 8 9 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Dagoberto Nogueira - PSDB/MS

Apresentação: 08/07/2024 15:56:58.720 - Mesa

PL n.2774/2024

O Projeto propõe ainda que esse parâmetro passe a ser atualizado anualmente de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA verificada no ano anterior.

É importante ressaltar que, desde a instituição do benefício da isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis, pela Lei nº 8.989, de 1995, as pessoas com deficiência sempre puderam escolher o veículo mais adequado ao atendimento de suas necessidades, independentemente do preço.

Recentemente, introduziu-se um limite para os carros comprados pelas pessoas com deficiência – previsto para vigorar temporariamente apenas até 31 de dezembro de 2021 –, mas que acabou sendo fixado, contudo – de forma permanente –, pela Lei nº 14.287, de 2021, em duzentos mil reais, para o valor do veículo a ser beneficiado com a isenção.

Esse limite é insuficiente, não só porque a maioria dos modelos disponibilizados às pessoas com deficiência são mais caros, como também pela pressão inflacionária e pela alta do dólar, que encarece ainda mais a aquisição de veículos importados. Ademais, as pessoas com deficiência precisam incorrerem em custosas e necessárias adaptações nos veículos.

Contamos assim com o apoio dos nobres pares para a apreciação e o debate dessa proposta.

Sala das Sessões, em 08 de julho de 2024.

**Deputado DAGOBERTO NOGUEIRA
(PSDB/MS)**





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 8.989, DE 24 DE
FEVEREIRO DE 1995**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199502-24;8989>

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 288, DE 2024

Apensados: PL nº 1.137/2024 e PL nº 2774/2024

Altera a Lei nº 8.989, de 1995, para atualizar o limite do valor do veículo beneficiado com isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), quando adquirido por pessoas com deficiência.

Autora: Deputada RENATA ABREU

Relatora: Deputada LUCYANA GENÉSIO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise, proposto pela Deputada Renata Abreu, propõe alterações no artigo 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que versa sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de veículos por pessoas com deficiência. A proposta visa atualizar o valor limite do veículo novo beneficiado pela isenção fiscal, elevando-o para R\$ 221.347,00 (duzentos e vinte e um mil e trezentos e quarenta e sete reais).

Conforme a justificativa apresentada pela autora da proposição, a Deputada expõe que a Lei nº 14.287, de 2021, já havia realizado um ajuste no valor limite do veículo beneficiado pela isenção fiscal, estabelecendo-o em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). No entanto, desde a implementação dessa medida, os preços dos automóveis têm sofrido um aumento considerável, com incrementos médios em torno de 17% em 2022, 7% em 2023 e um acumulado de 90% nos últimos cinco anos.

Ainda, é apontado na justificação que a política de isenção do IPI na aquisição de veículos para pessoas com deficiência é considerada



* C D 2 4 7 0 3 1 5 5 4 0 0 0 *

essencial para garantir acessibilidade e inclusão, tanto para motoristas autônomos quanto para pessoas com deficiência. As barreiras encontradas no transporte público muitas vezes exigem adaptações custosas nos veículos de propriedade das pessoas com deficiência, fundamentando a necessidade de medidas que facilitem o acesso a veículos novos por meio de incentivos fiscais.

Portanto, a proposição busca adequar o valor do veículo beneficiado pela isenção do IPI às oscilações do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ocorridas nos anos de 2022 e 2023, visando manter o poder de compra do benefício e garantir sua efetividade na promoção da inclusão e acessibilidade.

Em despacho da Mesa Diretora, o PL foi encaminhado às “Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD)”. Sendo esta a primeira Comissão a realizar a análise.

Nenhuma Emenda foi apresentada ao projeto no prazo regimental. E, estão apenas à proposição o **PL 1137, de 2024**, que “*modifica o parágrafo 7º do artigo 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, estabelecendo um teto para a compra, isenta do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), de veículos novos por pessoas com deficiência*” e o **PL 2774, de 2024** que “*altera a Lei nº 8.989, de 1995, para atualizar o limite do valor do veículo beneficiado com isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), quando adquirido por pessoas com deficiência*”.

A proposição está em regime ordinário e sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência proferir parecer pelo mérito no que concerne às Pessoas com Deficiência da matéria em tela.



Votamos favoravelmente ao Projeto de Lei nº 288, de 2024, apresentado pela nobre deputada, considerando sua relevância na promoção dos direitos e na melhoria da qualidade de vida das pessoas com deficiência.

A proposta em questão busca atualizar o valor limite do veículo beneficiado pela isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição por pessoas com deficiência, refletindo a necessidade de adaptação da legislação às realidades econômicas e sociais contemporâneas. Tal medida é crucial para garantir que as pessoas com deficiência tenham acesso facilitado a veículos novos, proporcionando-lhes maior autonomia e mobilidade.

Ao promover a acessibilidade através do acesso a veículos adequados, esta proposição contribui diretamente para a melhoria da qualidade de vida das pessoas com deficiência. Um exemplo prático seria o caso de uma pessoa com mobilidade reduzida que necessita de um veículo adaptado para se locomover com independência. Com a isenção do IPI, essa pessoa teria a oportunidade de adquirir um veículo novo com as devidas adaptações, o que aumentaria sua autonomia e sua participação na sociedade, seja no contexto profissional, educacional ou social.

Além dos benefícios individuais, é importante ressaltar que proporcionar uma melhor qualidade de vida para as pessoas com deficiência é fundamental para o desenvolvimento de uma sociedade mais inclusiva e justa. Ao garantir que essas pessoas tenham acesso aos recursos necessários para sua plena participação na vida social, econômica e cultural, estamos fortalecendo os princípios de igualdade e respeito à diversidade.

O tratamento favorecido a grupos socialmente desfavorecidos, como as pessoas com deficiência, é uma medida essencial para promover a equidade e a justiça social. Ao reconhecer as necessidades específicas desses grupos e adotar políticas que buscam mitigar as desigualdades, estamos construindo uma sociedade mais equânime, onde todos têm a oportunidade de alcançar seu pleno potencial, independentemente de suas condições físicas, mentais ou sociais.

O PL nº 1137, de 2024, embora compartilhe do mesmo propósito de atualizar o limite do veículo beneficiado pela isenção do Imposto



* C D 2 4 7 0 3 1 5 5 4 0 0 *

sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição por pessoas com deficiência, propõe um aumento substancial nesse limite, o que poderia acarretar um impacto financeiro considerável nos cofres públicos. Aumento substancial também previsto no PL nº 2774, de 2024 que além de promover o aumento do valor previsto para isenção também prevê uma atualização automática anual tendo como base a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA verificada no ano anterior.

Acreditamos que um aumento tão significativo poderia comprometer o orçamento de forma abrupta e desproporcional. Embora idealmente, a ausência de um limite permitiria que as pessoas com deficiência adquirissem o veículo que melhor atendesse suas necessidades, sem restrições financeiras, a realidade fiscal exige prudência. Assim, considerando que a atualização monetária proposta no PL nº 288, de 2024, não representa, verdadeiramente, um aumento de despesa, mas sim uma correção para manter o poder de compra do benefício, é prudente optar por essa abordagem para garantir a sustentabilidade financeira do benefício fiscal.

Sendo a atualização proposta no PL nº 288, de 2024, uma correção para manter o poder de compra do benefício, entendeu-se por bem fazer um Substitutivo com o fim de manter atualizado o valor limite para a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de veículos novos por pessoas com deficiência. A modificação estabelece que o novo valor de R\$ 221.347,00 seja corrigido anualmente a partir de janeiro de 2025 com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), que acreditamos ser o melhor índice para esta correção. Este ajuste busca preservar o poder de compra dos beneficiários da isenção, garantindo que a política de incentivo fiscal continue eficaz frente à inflação, mantendo a acessibilidade a veículos novos para pessoas com deficiência, mesmo diante das variações econômicas.

A correção anual com base no INPC é uma medida prudente para assegurar que o valor limite de isenção não se torne defasado ao longo do tempo. Sem essa atualização periódica, o montante estipulado poderia rapidamente ser corroído pela inflação, reduzindo significativamente o benefício real oferecido aos destinatários da lei. Ao implementar essa correção, a



* C D 2 4 7 0 3 1 5 5 4 0 0 0 *

proposta assegura a manutenção da capacidade de compra e promove a continuidade da inclusão social e econômica das pessoas com deficiência. Assim, a alteração contribui para a justiça fiscal e a equidade, refletindo a preocupação com a atualização necessária para que o benefício fiscal cumpra seu propósito de forma efetiva e duradoura.

Portanto, por entender que sua aprovação é um passo importante na direção da garantia dos direitos das pessoas com deficiência e na construção de uma sociedade mais inclusiva e justa para todos, **manifestamo-nos pela aprovação dos Projetos de Lei nº 288/2024, 1137/2024 e 2774/2024, na forma do substitutivo em anexo.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputada LUCYANA GENÉSIO
Relatora



* C D 2 2 4 7 0 3 1 5 5 4 0 0 0 *



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO AO PL 288, DE 2024

Apensados: PL nº 1.137/2024 e PL nº 2774/2024

Altera a Lei nº 8.989, de 1995, para atualizar o limite do valor do veículo beneficiado com isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), quando adquirido por pessoas com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.989, de 1995, para atualizar o limite do valor do veículo beneficiado com isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), quando adquirido por pessoas com deficiência.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

.”

§ 7º Na hipótese prevista no inciso IV do caput deste artigo, a aquisição com isenção somente se aplica a veículo novo cujo preço de venda ao consumidor, incluídos os tributos incidentes, não seja superior a R\$ 221.347,00 (duzentos e vinte e um mil e trezentos e quarenta e sete reais), corrigido anualmente, a partir de janeiro de 2025, com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada LUCYANA GENÉSIO



* C D 2 4 7 0 3 1 5 5 4 0 0 0 *

Relatora

Apresentação: 13/08/2024 10:54:13.337 - CPD
PRL 4 CPD => PL 288/2024

PRL n.4



* C D 2 2 4 7 0 3 1 5 5 4 0 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Apresentação: 15/08/2024 14:17:50.803 - CPD
PAR 1 CPD => PL 288/2024

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 288, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 288/2024 e dos PLs 1.137/2024 e 2.774/2024, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Lucyana Genésio.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Weliton Prado - Presidente, Zé Haroldo Cathedral - Vice-Presidente, Aureo Ribeiro, Daniel Agrobom, Daniela Reinehr, Danilo Forte, Dayany Bittencourt, Erika Kokay, Geraldo Resende, Glauber Braga, Marcelo Queiroz, Márcio Jerry, Maria Rosas, Max Lemos, Rosangela Moro, Amom Mandel, Bruno Farias, Delegada Katarina, Duarte Jr., Flávia Morais, Lucyana Genésio, Rubens Otoni e Sargento Portugal.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2024.

Deputado WELITON PRADO
Presidente



* C D 2 4 2 4 0 2 0 6 9 3 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242402069300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Weliton Prado



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS
PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Apresentação: 15/08/2024 14:17:57.990 - CPD
SBT-A 1 CPD => PL 288/2024
SBT-A n.1

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPD AO PROJETO DE LEI Nº 288,
DE 2024**
(PL 1137/2024 E PL 2774/2024 APENSADOS)

Altera a Lei nº 8.989, de 1995, para atualizar o limite do valor do veículo beneficiado com isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), quando adquirido por pessoas com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.989, de 1995, para atualizar o limite do valor do veículo beneficiado com isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), quando adquirido por pessoas com deficiência.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....
§ 7º Na hipótese prevista no inciso IV do caput deste artigo, a aquisição com isenção somente se aplica a veículo novo cujo preço de venda ao consumidor, incluídos os tributos incidentes, não seja superior a R\$ 221.347,00 (duzentos e vinte e um mil e trezentos e quarenta e sete reais), corrigido anualmente, a partir de janeiro de 2025, com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2024.

Deputado **WELITON PRADO**
Presidente



* C D 2 4 7 4 9 0 7 5 0 6 0 0 *

FIM DO DOCUMENTO